



Processo:	000720-0200/22-1
Órgão:	PREVPEL - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. - PELOTAS
Matéria:	Contas Ordinárias
Interessado(s):	Berenice Martinez Nunes
Data da Sessão:	30-09-2024
Órgão Julgador:	Primeira Câmara Especial

PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

Valores restituíveis. Insuficiência financeira.
Cadastramento intempestivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA). Descumprimento do Art. 1º da Portaria MTP nº 834/2022.
Contratos cadastrados fora do prazo fixado pelo Licitação.

Trata-se do processo de contas ordinárias do **Instituto Previdenciário Dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL**, no exercício de 2021 de responsabilidade da Senhora **Berenice Martinez Nunes** (Presidente).

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve a citação do Sr. Jacques Humberto Arboite Oliveira, eis que não foram identificadas irregularidades no período de sua responsabilidade no período auditado.

Após intimação do Sr. Marcos, foram apresentados esclarecimentos, os quais deduzem ser do Sr. Marcos pois o mesmo é o responsável assinante na mesa de trabalho do processo eletrônico.

Passo à análise dos apontamentos abaixo resumidos, conforme consignadas no Relatório de Contas Ordinárias¹:

¹ Peça 5799202.



4.1.1 Valores Restituíveis - A partir dos dados apontados no quadro 3, o IPREC não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999, nem no recurso livre para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, evidenciando o desvio de finalidade no uso de R\$ R\$ 2.454.082,8, de propriedade de terceiros. Tem-se, assim, descumprimento à Lei Complementar n.º 101/2000, e desatendimento ao Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964 (p. 4 da peça 5575920).

5.2.1. Tempestividade da avaliação atuarial. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revelou o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) em 11/07/2022, em descumprimento, portanto, ao prazo previsto no Art. 1º da Portaria MTP nº 834/2022, que prorrogou o prazo de envio, excepcionalmente para o exercício 2022, para o dia 30 de abril de 2022. Assim, faz-se necessária a adoção de providências para o saneamento da inconformidade em exercícios futuros (p. 5 da peça 5575920)

6.1.4 - As remessas ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista a ocorrência de atrasos no cadastramento dos eventos, conforme demonstra o quadro 12 (p. 15 da peça 5575920).

A **Supervisão de Instrução de Contas Municipais II** analisou os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, sugerindo o afastamento da falha apontada no item 5.2.1 e a manutenção dos demais itens ².

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer MPC nº 7406/2024³, de lavra do Procurador Geraldo Costa Da Camino, opinou no seguinte sentido:

² Peça 6022292.

³ Peça 5927115.



1º) Multa à Senhora Berenice Martinez Nunes (Diretora-Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) Contas regulares, com ressalvas da Senhora Berenice Martinez Nunes (Diretora-Presidente), Administradora do PREVPEL - Inst. Prev. dos Serv. Públ. Mun. - Pelotas no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido

É o relatório.

Decido.

A irregularidade apontada no item **4.1.1** decorre da avaliação da gestão fiscal referente ao encerramento do exercício financeiro de 2022.

Conforme Quadro 3- Valores Restituíveis –a equipe de auditoria verificou não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 e no recurso **livre** para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (peça 5547737) , evidenciando o desvio de finalidade do montante de R\$ 2.454.082,83, de propriedade de terceiros.

O Gestor, nos esclarecimentos apresentados à p. 1-2 da peça 5739011 **reconhece indiretamente a falha**, ao relatar que em dezembro do ano em questão, o montante para cobertura da insuficiência financeira foi de R\$ 6.067.525,08, o qual foi repassado pelo Executivo no quinto dia útil de janeiro de 2023, incluídos o valor de R\$ 2.462.500,27, que foram repassados aos credores no próprio mês de janeiro de 2023, nas respectivas datas de vencimento.

Argumenta que esses valores se tratavam de consignações que, ao final do exercício, deveriam ter sido transferidos automaticamente pelo sistema de contabilidade, da fonte 0869 (fonte do empenho — orçamentária) para a fonte 8001 (ativo circulante — receita extraorçamentária), ajustando assim o saldo extraorçamentário, que restou



demonstrada uma insuficiência orçamentária a qual, na realidade, era inexistente, segundo constou.

Da interpretação, entendo que a inconformidade tem origem na falha da contabilização das receitas extraorçamentárias da entidade, descumprindo os preceitos da boa informação contábil.

Nos termos do Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964 -, é necessário que, ao final do exercício financeiro, conste saldo suficiente no ativo circulante para cobertura dos valores restituíveis inseridos no passivo circulante e nos recursos vinculados extraorçamentários 8001 a 9999.

Destaco que a não utilização de códigos de recursos vinculados para evidenciar a cobertura dos recursos extraorçamentários pode redundar em registros que não espelham a realidade fiscal do órgão, tornando o sistema contábil da auditada passível de inconsistências, erros e omissões com potencial de torná-lo, senão totalmente ineficaz, pelo menos pouco confiável, como ferramenta de tomada de decisões de gestão, bem assim prejudicando as atividades de controle e fiscalização.

Inobstante as justificativas do gestor, entendo que a falha está á materializada por descumprir o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como por desatender ao disposto no referido Manual Técnico, razão pela qual **voto** para fins de **recomendação** à Origem, a fim de que corrija a falha e evite situações futuras análogas.

O **item 5.2.1** versa sobre a avaliação atuarial intempestiva.

A equipe de auditoria, ao consultar o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), verificou o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) somente em **11/07/2022**.

A defesa esclarece que a tramitação do DRAAA se deu em 25/03/2022, conforme pode ser comprovado pela data de assinaturas digitais no Certificado da Nota Técnica Atuarial, mas o sistema CADPREV não recepcionou o respectivo arquivo XML, em virtude de erro técnico no momento da transmissão.



Alega que a situação normalizou em 11.07.2022 e que, encaminhada à Gestão de Consultas da Secretaria de Políticas de Previdência Social (GesCon) a consulta número S238801/2022, confirmou-se o erro.

O resultado da avaliação atuarial deverá ser encaminhado anualmente à Secretaria de Previdência Social – Ministério do Trabalho e Previdência até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea ‘b’ do inciso III do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Entretanto, excepcionalmente para o exercício 2022, o prazo de envio foi prorrogado para o dia 30 de abril de 2022, conforme o art. 1º da Portaria MTP nº 834 de 18/04/2022.

Os documentos anexados pelo Gestor às peças 5739019 e 5739020 comprovam as justificativas apresentadas pela defesa, no sentido de comprovar que o descumprimento de prazo para a entrega do DRAA decorreu de um erro no Sistema CADAPREV em 31.03.2022, que impediu o envio do arquivo.

Portanto, voto pelo **afastamento** da falha.

Por fim, o **item 6.1.4** versa sobre eventos cadastrados no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon fora do prazo.

Nos termos do Quadro 12 do Relatório de Auditoria, as remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuados com atraso médio de 69,29 dias para licitações (100% fora do prazo) e 91,6 dias para contratos (100% fora do prazo), em descumprimento à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Cumprir registrar que falha semelhante foi abordada no processo de contas do exercício de 2021 (Processo nº. 0 1078-0200/21-4), cuja Decisão n.º 2E- 0256/2022 foi no sentido de determinar à auditada que corrija e evite a reincidência do aponte.

Nos esclarecimentos (p. 3 da peça 5739011), a defesa informa que PREVPEL vem envidando esforços para que as entregas ao LicitaCon observem os prazos legais, mas o exíguo quadro de pessoal da Autarquia impede que alcance êxito. Informa que foi feita a entrega de todas as licitações e contratos ao LicitaCon, evitando qualquer prejuízo à fiscalização e à transparência.



Não anexou documentos,

Inobstante os esclarecimentos apresentados, que denotam adoção de medidas para o saneamento da inconformidade, reconheço a mesma no exercício em análise.

O não envio ou o envio com atraso das informações pertinentes a contratações e licitações no sistema Licitacon interfere de maneira direta e negativa nos atos fiscalizatórios regularmente exercidos por esta Corte de Contas, além de ir contra o que se espera de uma administração eficiente e eficaz, que deve primar pela regular publicidade de seus atos administrativos.

Com base no exposto e, considerando a recorrência da falha, voto por **determinar à Origem** para que de cumprimento aos prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela regularidade, com ressalvas, da Gestora, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas

Pelo exposto, **vota-se:**

a) pelo afastamento da falha do **item 5.2.1;**

b) pela **regularidade com ressalvas** das contas da Sra. **Berenice Martinez Nunes (Presidente)**, Administradora do PREVPEL- **Instituto Previdenciário Dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, no exercício de 2022**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:

c1) **recomendar** que adote as providências cabíveis a fim de evitar a ocorrência da falha apontada no **item 4.1.1** e de prevenir outras ocorrências semelhantes;



c2) **determinar** o cumprimento aos prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria;

d) **ciência** ao responsável pelo **Controle Interno** do Município para que adote medidas na sua esfera de atribuições;

e) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres Ramos

Conselheira Substituta, Relatora.
Assinado digitalmente pelo Relator.